



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 460, DE 2010**

**(Do Sr. Assis do Couto e outros)**

Altera os arts. 34, 35, 160 e 167 e acrescenta o art. 191-A, na Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento de programas de apoio à Agricultura Familiar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À PEC 88/2007

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 .....

VII - .....

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em programas de apoio à Agricultura Familiar, como conceituada em lei. (NR)"

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 .....

.....

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em programas de apoio à Agricultura Familiar; (NR)"

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. ....

.....

Parágrafo único. ....

.....

II - ao cumprimento do disposto nos artigos 198, § 2º, incisos II e III e 191-A. (NR)"

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 .....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e para programas de apoio à Agricultura Familiar, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212; 37, XXII; e 191-A, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

Art. 5º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do art. 191-A, com a seguinte redação:

"Art. 191-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em programas de apoio à Agricultura Familiar, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no parágrafo único deste artigo;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Parágrafo único. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o *caput* deste artigo;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados aos programas de apoio à Agricultura Familiar destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com programas de apoio à Agricultura Familiar nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (NR)”

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Torna-se desnecessário ressaltar a importância do setor agropecuário para a sociedade brasileira. Nos últimos anos, o Brasil passou a reconhecer a relevante contribuição que o setor dá à economia nacional e à segurança alimentar da sociedade brasileira, gerando empregos, obtendo divisas e assegurando o giro de importante setor agroindustrial, nas cidades e no campo.

Também seria despidendo detalhar a importância, no setor agropecuário nacional, do segmento específico da Agricultura Familiar. Responsável pela produção da maior parte dos alimentos básicos da população e por grande parte dos demais produtos, o papel fundamental deste segmento, no contexto da sociedade brasileira é, hoje, reconhecido e valorizado.

No entanto, ao longo dos anos em que se desenvolveu uma política agrícola ativa, contendo incentivos a apoios ao setor produtivo agropecuário, o segmento dos agricultores familiares era desvalorizado, o que fez com que fosse excluído dos benefícios das várias políticas públicas que, então, se executaram.

Tal situação, de certa forma, ainda persiste. Não obstante, hoje, o Governo Federal ter o apoio ao segmento como uma de suas prioridades, o que se reflete no inegável crescimento e aperfeiçoamento do PRONAF, ainda assim o apoio a esse setor segue aquém de suas demandas e das da sociedade.

A importância econômica e social da Agricultura Familiar dá-lhe um *status*, no campo das políticas públicas, assemelhado às políticas educacional e de saúde, razão pela qual julgamos adequado propor-lhe igual tratamento constitucional previsto para esses dois setores, no que se refere à obrigatoriedade de aplicação de recursos financeiros — pela União, Estados e Municípios — em programas de apoio ao segmento.

Creemos que, por essa forma, assegurar-se-ão recursos financeiros permanentes e estáveis, nas três esferas de governo, para desenvolver programas de apoio, orientação, financiamento e outros mais, que permitam solidificar as ações governamentais em favor desse importante segmento do setor agropecuário.

Julgamos adequado que os percentuais de aplicação obrigatória, bem assim as demais definições legais que condicionarão a aplicação de recursos, sejam estabelecidos em lei complementar, o que permitirá a realização de novos debates, novos olhares sobre o tema e novas definições, consentâneas com os processos democráticos de decisão política.

Peço, portanto, apoio dos nobres Pares para essa Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2010

**Deputado ASSIS DO COUTO**

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

**Proposição:** PEC 0460/10

**Autor da Proposição:** ASSIS DO COUTO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 25/02/2010

**Ementa:** Altera os arts. 34, 35, 160 e 167 e acrescenta o art. 191-A, na Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento de programas de apoio à Agricultura Familiar.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 191

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 005

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 201

### **Assinaturas Confirmadas**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC  
ADEMIR CAMILO PDT MG  
AELTON FREITAS PR MG  
AFFONSO CAMARGO PSDB PR  
ALCENI GUERRA DEM PR  
ALEX CANZIANI PTB PR  
ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
ANDRE VARGAS PT PR  
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
ANTONIO BULHÕES PRB SP  
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS  
ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP  
ANTONIO CRUZ PP MS  
ANTONIO FEIJÃO PTC AP  
ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
ARMANDO ABÍLIO PTB PB  
ARNALDO VIANNA PDT RJ  
ARNON BEZERRA PTB CE  
ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
ASSIS DO COUTO PT PR  
ÁTILA LIRA PSB PI  
AUGUSTO FARIAS PTB AL  
BILAC PINTO PR MG  
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

CARLOS SANTANA PT RJ  
CARLOS WILLIAN PTC MG  
CELSO MALDANER PMDB SC  
CEZAR SILVESTRI PPS PR  
CHICO DA PRINCESA PR PR  
CHICO LOPES PCdoB CE  
CIRO PEDROSA PV MG  
CLEBER VERDE PRB MA  
COLBERT MARTINS PMDB BA  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DÉCIO LIMA PT SC  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DIMAS RAMALHO PPS SP  
DOMINGOS DUTRA PT MA  
DR. NECHAR PP SP  
DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
DR. TALMIR PV SP  
DR. UBIALI PSB SP  
EDGAR MOURY PMDB PE  
EDINHO BEZ PMDB SC  
EDIO LOPES PMDB RR  
EDMAR MOREIRA PR MG  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO GOMES PSDB TO  
EDUARDO LOPES PRB RJ  
EDUARDO SCIARRA DEM PR  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ELIENE LIMA PP MT  
ELISEU PADILHA PMDB RS  
ELISMAR PRADO PT MG  
ENIO BACCI PDT RS  
ERNANDES AMORIM PTB RO  
EUDES XAVIER PT CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
FELIPE MAIA DEM RN  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
FERNANDO DE FABINHO DEM BA  
FERNANDO FERRO PT PE  
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
FILIPE PEREIRA PSC RJ  
FLÁVIO DINO PCdoB MA  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
FRANCISCO TENORIO PMN AL  
GEORGE HILTON PRB MG  
GERALDO PUDIM PR RJ  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GLADSON CAMELI PP AC

GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
GUILHERME CAMPOS DEM SP  
JACKSON BARRETO PMDB SE  
JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO CAMPOS PSDB GO  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
JOSÉ MENTOR PT SP  
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP  
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
JOVAIR ARANTES PTB GO  
JÚLIO CESAR DEM PI  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
JULIO SEMEGHINI PSDB SP  
JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
LÁZARO BOTELHO PP TO  
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LEO ALCÂNTARA PR CE  
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
LEONARDO VILELA PSDB GO  
LÚCIO VALE PR PA  
LUIZ BASSUMA PV BA  
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
MAGELA PT DF  
MAJOR FÁBIO DEM PB  
MANATO PDT ES  
MANOEL JUNIOR PMDB PB  
MARCELO SERAFIM PSB AM  
MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MÁRCIO MARINHO PRB BA  
MARCONDES GADELHA PSC PB  
MARCOS LIMA PMDB MG  
MARCOS MEDRADO PDT BA  
MARIA DO ROSÁRIO PT RS  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
MIGUEL CORRÊA PT MG  
MILTON MONTI PR SP  
MOISES AVELINO PMDB TO  
NATAN DONADON PMDB RO  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON BORNIER PMDB RJ  
NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
NELSON MEURER PP PR

NELSON TRAD PMDB MS  
NEUDO CAMPOS PP RR  
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OTAVIO LEITE PSDB RJ  
PAES LANDIM PTB PI  
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
PAULO PIAU PMDB MG  
PAULO PIMENTA PT RS  
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
PAULO ROCHA PT PA  
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO EUGÊNIO PT PE  
PEDRO FERNANDES PTB MA  
PEDRO NOVAIS PMDB MA  
PEDRO WILSON PT GO  
PEPE VARGAS PT RS  
PINTO ITAMARATY PSDB MA  
POMPEO DE MATTOS PDT RS  
PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
RATINHO JUNIOR PSC PR  
RAUL HENRY PMDB PE  
REBECCA GARCIA PP AM  
RENATO AMARY PSDB SP  
RENATO MOLLING PP RS  
RICARDO BERZOINI PT SP  
RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
ROBERTO BALESTRA PP GO  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
ROGERIO LISBOA DEM RJ  
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
RUBENS OTONI PT GO  
SANDES JÚNIOR PP GO  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SÉRGIO MORAES PTB RS  
SERGIO PETECÃO PMN AC  
SEVERIANO ALVES PMDB BA  
SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
SILVIO LOPES PSDB RJ  
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
TADEU FILIPPELLI PMDB DF  
TATICO PTB GO  
THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT  
ULDURICO PINTO PHS BA  
VALADARES FILHO PSB SE  
VALTENIR PEREIRA PSB MT  
VELOSO PMDB BA  
VICENTINHO ALVES PR TO  
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG  
WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
WILSON BRAGA PMDB PB  
WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
ZÉ GERALDO PT PA

ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

### **Assinaturas que Não Conferem**

ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG  
MARCOS ANTONIO PRB PE  
MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB  
VITOR PENIDO DEM MG

### **Assinaturas Repetidas**

CARLOS SANTANA PT RJ  
EDGAR MOURY PMDB PE  
FLÁVIO DINO PCdoB MA  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
SERGIO PETECÃO PMN AC

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VI  
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos,  
salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição  
dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\*](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)\*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)\*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não

superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

FIM DO DOCUMENTO